
DA APLICAÇÃO IMEDIATA DOS NOVOS PLANOS ECONÔMICOS AOS CONTRATOS VIGENTES

Perylla Castro Martins Veiga

*Pós-Graduada em Direito Público pelo Instituto de Educação Continuada da
Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (IEC-PUC-MINAS)*

Sumário: Introdução; 1 Intervenção da União no domínio econômico; 2 Inexistência de direito adquirido a estatuto legal; 3 Os Planos Econômicos e a Teoria da Imprevisão: do direito adquirido do outro contratante; 4 Inaplicabilidade dos Planos Econômicos Inconstitucionais: o caso do Plano Brasil Novo; 5 Conclusão; Referências.

RESUMO: A aplicação ou não dos novos planos econômicos aos contratos vigentes é tema que, ainda hoje, não encontra consenso entre os estudiosos. As freqüentes mudanças na economia, notadamente pelo advento da atual crise econômica mundial, e os reflexos que as medidas estatais tendentes a equilibrar o mercado geram nos pactos firmados, trazem o assunto novamente à baila.

Descabe o argumento de que a retroatividade mínima dos planos econômicos afrontaria os princípios do ato jurídico perfeito e do direito adquirido do pactuante, posto que, nos casos em que a norma instituidora do novo plano econômico modifica substancialmente o estatuto legal vigente, o contrato neste apoiado perde sua base, seu substrato, que é, no dizer de Roubier, a situação jurídica primária do pacto jurídico. Ademais, como sabido, inexistente direito adquirido a estatuto legal.

Assim, os princípios citados devem ser vistos de modo substancial, e não formal, ou seja, devem garantir às partes o reequilíbrio econômico inicial do trato. E nada obsta, mas ao contrário, recomenda-se, que o próprio Estado aplique a teoria da imprevisão no corpo da norma, por meio, por exemplo, da fixação de índices de deflação em caso de congelamento de preços, para assegurar a justiça econômica entre os contratantes.

Afinal, é dever da União intervir no domínio econômico, quando necessário à garantia dos direitos sociais e individuais. Trata-se, ademais, do exercício do atributo da soberania.

PALAVRA-CHAVE: Constitucional e Econômico. Planos Econômicos. Aplicação Imediata aos Contratos Vigentes. Intervenção da União no Domínio Econômico. Teoria da Imprevisão. Inexistência de Direito Adquirido a Estuto Legal

ABSTRACT: The application or non-application of the new economic plans to the in vigor contracts is a theme that, by now, is not a consensus among Law scholars. The frequent economic changes, especially due to the advent of the present world economic crisis, and the influence that the State rules issued to equilibrate the market have on the signed pacts prings this subject back to the stage.

The argument that the minimal retroactivity of the economic plans affront the principles of the juridical perfect act and of the covenanter acquired right is improper, once in those cases in that the institutive

norm of the new economic plan modifies substantantially the in vigor legal statute, the contract based on it loses its basis, its substratum, which is, according to Roubier, the primary status of the juridical pact. Besides, as it is known, it inexists acquired right as legal statute.

So the mentioned principles must be seen through a substantial and non-formal way, it means, they must guarantee to the involved agents the initial economic equilibrium of the tract. Nothing hinders, but, on the contrary, it is recommended that the State itself apply the Theory of the Imprevisibility to the norm, using, for instance, the fixation of deflation indexes in cases of fixation of prices, in order to assure economical justice among the contractants.

After all, it is duty of the Union to intervene in the economical domain when it is necessary to guarantee social and individual interests. It is beside inherent to the use of the attribute of sovereignty.

KEYWORDS: Constitutional and Economical Domains. Economic plans. Immediate application to the in vigor contracts. Intervention of the Union in the economic domain. Theory of Imprevisibility. Inexistence of acquired right as legal statute.

INTRODUÇÃO

O advento de um novo plano econômico do governo, quer seja pelo estabelecimento de nova moeda, quer pelo congelamento de preços para controle de inflação, com ou sem fixação de fator de deflação, quer ainda pela criação ou reajuste de índices de preços (INPC, IPCr, dentre outros), necessariamente atinge as relações comerciais, e por decorrência lógica, os contratos firmados, que são suas facetas jurídicas.

A criação do Real, nos idos de 1994, e o controle da inflação que lhe precedeu, estabilizaram sobremaneira a economia, diminuindo drasticamente o caos em que o país vivia com a mudança freqüente dos planos econômicos (que alteraram ou não a moeda corrente), assolado pelo descontrolo inflacionário.

Apesar de este relativo controle já datar de cerca de quatorze anos, equivocam-se os que crêem não haver mais o citado fenômeno no Brasil. De fato, ante as últimas notícias veiculadas na mídia, poucos ainda mantêm esta opinião, sendo certo que a população já volta a se preocupar com a alta dos preços.

Destaque-se que a própria Constituição de 1988 (CR/88), em diversos dispositivos, tem em conta a presença constante da inflação, como ocorre nos arts. 201, §3º e 202, em que prescreve a correção monetária dos valores.

Neste sentido, o permanente receio de mudança no cenário econômico, com a conseqüente edição de planos de governo tendentes a controlar o mercado, mantém em voga a discussão acerca da aplicação da nova regra aos contratos já concluídos, cujos efeitos se protraíam no tempo – contratos de execução diferida.

Quando da publicação dos diversos planos econômicos da década de 80 e início da de 90 (Plano Verão, Collor, Bresser, dentre outros), o Supremo Tribunal Federal (STF) foi chamado a se manifestar sobre a constitucionalidade dos mesmos, ao atingirem os efeitos dos contratos já firmados.

Caso emblemático foi o julgado pelo Recurso Extraordinário (RE) nº 141.190-2/SP, em 14/09/2005, no qual, por maioria, venceu o entendimento de que o Decreto-lei nº 2.335/87, que instituiu o congelamento de preços e salários por 90 (noventa) dias e, em contrapartida, a tabela de deflação – “Tablita”, era constitucional, ainda que incidindo sobre os pactos já celebrados anteriormente à sua vigência.

O voto minoritário, contudo, ainda ecoa na Corte. Considerando-se que a formação do Supremo tem sido sensivelmente modificada nos últimos tempos, nada impede que, frente a novos casos semelhantes, a decisão seja outra.

E é neste cenário de incerteza econômica e jurídica que se insere o presente trabalho, o qual visa, ainda que em breves luzes, abordar as opiniões sobre a aplicação ou não dos novos planos econômicos aos pactos correntes, sob a ótica da doutrina e da jurisprudência mais autorizada.

1 INTERVENÇÃO DA UNIÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO

Por disposição constitucional, a União pode e deve intervir no domínio econômico, para defender os interesses da coletividade.

O sistema financeiro é o principal responsável pela criação e circulação de moeda e crédito. Fazendo a intermediação entre fontes (captação de recursos) e usos (aplicação de recursos) é capaz de promover investimentos, negócios, riqueza e, conseqüentemente, desenvolvimento. Entretanto, ao mesmo tempo em que é capaz de promover riqueza e desenvolvimento, o sistema financeiro pode precipitar crises ou até mesmo gerá-las. Pode também ser utilizado

para o financiamento de atividades ilícitas, como tráfico de drogas, terrorismo, lavagem de dinheiro, corrupção, evasão fiscal, etc. Por isso o sistema financeiro é tão fortemente regulado em todo mundo. (FLORENZANO, 2004, p.15)

Assim, ao contrário do que se pensava outrora, o mercado não se rege por si só, sem que conduza uma imensa maioria ao prejuízo financeiro, em vantagem de poucos. Como ensina João Bosco Leopoldino da Fonseca,

[...] à racionalidade do mercado, centrada sobre o interesse exclusivo do indivíduo, substitui-se por uma racionalidade social, que procura concretizar os interesses do grupo social, no pressuposto de que se estaria propiciando um equilíbrio em que todos os indivíduos viessem a ser beneficiado. (FONSECA, 1999, p. 253-254)

Nesta seara, opera o direito econômico como verdadeira garantia da implementação dos direitos sociais e individuais, e em observância ao princípio régio da dignidade da pessoa humana.

No dizer de Carnelutti, quanto mais Economia mais Direito, ou seja, quanto mais escassos ficam os bens – mais econômicos – pelo adensamento da população e pela exacerbação dos interesses sobre eles, maior a quantidade de normas jurídicas necessárias para regular aqueles interesses. (NUSDEO, 2005, p. 20)

As políticas econômicas do governo, quando observam as prescrições constitucionais e infraconstitucionais, projetam-se em busca da redução das desigualdades sociais e, portanto, não podem ser descumpridas sob a alegação de prejudicarem interesses particulares.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Ilmar Galvão, relator do acórdão citado, neste particular menciona um julgamento americano, que tratou de matéria semelhante, no qual o ATTORNEY-GENERAL CUMMINGS, em aplicação ao princípio constitucional da soberania, afirmou que “a autoridade para cunhar moeda e regular o seu valor é um atributo da soberania, que não pode ser restringido por um contrato privado nem subordinado à força vinculatória de obrigações pessoais.” (BRASIL, 2005, p. 421).

É certo que, geralmente, novos planos econômicos são lançados em momentos de crise financeira, quando, em regra, alguns estão a lucrar em razão do descontrole alheio. É certo também que, ante a situação de lucro ostensivo, o indivíduo não aceite a regulação do mercado pelas novas políticas econômicas implementadas, tendendo a valer-se do Judiciário para reaver de suas perdas.

Em juízo, sustenta-se a tese de que os novos planos econômicos não podem atingir os contratos vigentes, em respeito aos princípios do *pacta sunt servanda*, do direito adquirido e da irretroatividade da lei. Os argumentos dividem os juristas, que se debatem em terreno instável.

2 INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A ESTATUTO LEGAL

Para a corrente que não aceita a retroatividade mínima ou mitigada dos novos planos econômicos, a norma que o veicula, ao atingir os pactos já firmados, estaria a desrespeitar o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do contratante.

Neste sentido, leciona Humberto Theodoro Júnior:

O certo é que, nos últimos tempos, com a perda do controle da Administração sobre a espiral inflacionária, freqüentes têm sido as investivas do Governo no terreno da correção monetária negocial. Ora se eliminam índices oficiais, ora se proíbem temporariamente a atualização de preços, ora se impõem parâmetros e índices como os únicos aceitáveis. (THEODORO JÚNIOR, 1992, p. 9)

E completa:

Se é certo que, em nome do interesse público, o Estado tem a força de orientar e limitar os contratos futuros, o mesmo não se passa com aqueles negócios concluídos antes da lei nova e sem nenhuma infringência do Direito vigente ao tempo da respectiva pactuação. É que, entre nós vigora, entre as garantias fundamentais, a intangibilidade do ato jurídico perfeito. (THEODORO JÚNIOR, 1992, p. 9)

Ademais, esta corrente a que se filia o autor ainda rebate o argumento contrário que sustenta que a norma não poderia ser tida por retroativa, por atingir apenas os efeitos do ato, e não o ato em si, afirmando que alcançar os efeitos é o mesmo que alcançar o próprio ato, no que ambos não se diferem.

A nova norma, assim, segundo seu entendimento, representaria risco ao postulado da segurança jurídica, o que lhe acarretaria sua inexorável inconstitucionalidade, por ferir cláusula pétrea.

Neste mesmo sentido, afirmou o Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Celso de Melo, em seu voto que:

A cláusula constitucional de salvaguarda do ato jurídico perfeito, do direito adquirido e da coisa julgada – exatamente porque veiculada em típica norma de sobredireito – visa dar concreção e efetividade à necessidade de preservação da segurança das relações jurídicas instituídas e validamente estabelecidas sob a égide do próprio ordenamento positivo. (BRASIL, 2005, p. 448)

Os filiados à corrente descartam a tese que diferencia a aplicação imediata da norma de ordem pública em contraposição à norma dispositiva, argumentando que, sendo o princípio da irretroatividade da lei de índole constitucional, não pode o intérprete operar a distinção entre a natureza dispositiva ou pública da norma ordinária, se a Constituição, ao estabelecer o princípio citado, não o fez. Além disso, destacam a dificuldade de se distinguir com precisão o que seria dispositivo e o que seria imperativo.

Todavia, a solução do problema não passa por aí.

Ocorre que, diferentemente do que entende a corrente doutrinária mencionada, inexistente direito adquirido a padrão monetário, que se estabelece por lei estatutária, pois, como se sabe, inexistente direito adquirido a regime jurídico.

Deveras, o cerne do problema está em se saber se a norma instituidora do novo plano econômico modifica substancialmente o estatuto legal vigente, retirando-lhe, neste aspecto, o seu próprio substrato. Neste tocante, ensina Roubier, citado pelo Ministro Ilmar Galvão em seu voto:

Compreende-se de logo porque o estabelecimento de um novo estatuto legal pode afetar os contratos em curso: isto se deve a que o estatuto legal constitui a situação jurídica primária, ao passo que o contrato constitui a situação jurídica secundária, que é construída sobre a primeira: as modificações introduzidas na primeira repercutirão sobre a segunda. Assim, quando a lei modifica as instituições jurídicas, quando ela estabelece um novo estatuto legal, os contratos que estavam apoiados num estatuto diferente ficam sem apoio; eles deverão ser modificados ou corrigidos, ou ainda, se não há outra solução, deverão desaparecer. Mas seria incompreensível que construções artificiais, edificadas por uma atividade jurídica abstrata, pudessem manter-se, enquanto seu alicerce concreto, e os elementos de fato em que o direito deve fixar suas raízes, houvessem desaparecido. (BRASIL, 2005, p. 413-414)

O raciocínio levado a efeito pelo autor deslinda a controvérsia.

Para exemplificar, cite-se o caso concreto julgado pelo RE nº 141.190-2/SP, em que o recorrente alega ser-lhe devido acréscimo monetário em razão de investimento bancário conhecido como CDB, com valor de resgate pré-fixado. Na operação, o banco pactuou com a empresa recorrente que lhe pagaria, em data marcada, valor tal correspondente ao rendimento do investimento em decorrência do transcurso do prazo fixado, considerando-se a incidência de elevada inflação existente à época. Neste ínterim, sobreveio o Decreto-lei nº 2.335/87, estabelecendo o congelamento dos preços (estancando, pois, a inflação do período), e, em contrapartida, instituindo a tabela de deflação conhecida por “Tablita”.

Ora, o cálculo matemático é simples: o banco prometeu a entrega de certa soma monetária à empresa, tendo em conta a inflação reinante. O governo paralisa esta última, congelando os preços. A instituição bancária, portanto, ao reempregar a soma depositada pela empresa, não alcançaria lucros proporcionais aos que seriam alcançados por esta última, se mantido fosse o contrato entre ambos, pois a inflação do período era nula. Por outro lado, a empresa, como qualquer outra pessoa física ou jurídica do país, também não sofreu os efeitos da inflação neste lapso, em razão da aquisição de bens ou serviços.

Sabendo disso, e para equilibrar os prejuízos causados pelo congelamento, o governo lança o índice de deflação, possibilitando o reequilíbrio dos cálculos. *In casu*, a empresa recorrente, ao receber, no fim do contrato, valor monetário aquém do pactuado, sustenta seu direito de receber a quantia apazada, em respeito a suposto ato jurídico perfeito, com o que concordam os ministros do STF que votaram minoritariamente pela inconstitucionalidade do decreto-lei.

Contudo, pelos esclarecimentos de Roubier, o contrato citado como exemplo, após o congelamento dos preços, se não se utilizar da Tablita, cai em um vazio jurídico, pois a situação fática que lhe deu causa simplesmente não existe mais.

Clássico é o ensinamento de hermenêutica que diz que a interpretação não pode conduzir-nos ao absurdo. E a tese sustentada pelo voto minoritário, no caso, leva justamente ao artificialismo.

Ora, frente ao fenômeno inflacionário, cabe ao governo federal, por disposição constitucional, intervir na economia, de sorte a controlá-la. Os pactuantes, por sua vez, ao firmarem seus tratos, levam em conta o cenário econômico contemporâneo, que age como elemento condicionante do ato. A drástica modificação deste cenário, pela instituição de novo plano econômico, se não acompanhada do elemento reequilibrador correspondente, cria situação injusta ao outro

contratante. Obrigá-lo a cumprir o trato, nos termos avençados, pela alegação de observância aos princípios do ato jurídico perfeito e do *pacta sunt servanda*, é o mesmo que fazer do Direito um fim em si mesmo, e não um meio de solução dos conflitos. É dar ao contrato, como instrumento jurídico, prevalência superior à troca de valores materiais nele inserida. E é, em última instância, negar o próprio Direito, afastando-o do ideal de justiça, para resumi-lo ao mero tecnicismo.

Afinal, lembra Eros Roberto Grau que “o tratamento do tema da ordem econômica reclama, do estudioso do direito, o desenvolvimento de análise não exclusivamente dogmática, mas funcional.” (GRAU, 2006, p. 15).

3 OS PLANOS ECONÔMICOS E A TEORIA DA IMPREVISÃO: DO DIREITO ADQUIRIDO DO OUTRO CONTRATANTE

A mesma tese de ofensa a direito adquirido utilizada pelos que discordam da aplicação imediata dos novos planos econômicos aos contratos em curso, em casos como o exemplificado, poderia ser utilizada pelos que defendem a sua incidência, porém, em referência ao outro contratante.

No julgamento mencionado, como dito, afirmam os ministros que votaram pela inconstitucionalidade do decreto-lei que a empresa recorrente teria direito à quantia pactuada, posto que o pacto fora livremente firmado pelo banco.

No entanto, somente se pode falar em direito adquirido dos contratantes em terem mantidas as circunstâncias iniciais que envolveram o trato, ou, acaso estas fossem modificadas por fato alheio à sua vontade, como deveras foram, pode-se falar, então, em direito adquirido ao ajuste das condições iniciais à nova realidade econômica que se apresenta.

Trata-se, por conseguinte, da aplicação da teoria da imprevisão, já largamente difundida em nosso meio. O novo plano econômico é *factum principis*, e enseja a readequação das novas condições do contrato, que são o substrato fático em que este se apóia.

Antônio de Pádua Ferraz Nogueira, em contraposição a este entendimento, afirma:

O certo, porém, é que a norma de ordem pública intervencionista, que rege as relações negociais de direito privado, - entre particulares, exclusivamente, e com prazo determinado, - para que possa ter eficácia, há de se revestir de lógica jurídica. E até mesmo o “Fato do Príncipe” inexistente diante da inconstitucionalidade da norma, pois de nenhuma eficácia. (NOGUEIRA, 1992, p. 30)

Contudo, não se trata de observar o direito adquirido da parte que passou a lucrar com as novas circunstâncias fáticas, mas do respeito ao direito adquirido do outro contratante de ver-se restituído ao *status quo*.

Neste diapasão, a solução da questão, de índole constitucional, dá-se pelas mesmas cláusulas pétreas do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. A diferença entre os argumentos, então, estaria no formalismo/nominalismo da corrente contrária, que sustenta dever ser mantido o contrato, nos exatos termos financeiros iniciais, ao passo que, para os que entendem pela aplicabilidade imediata do novo plano econômico, mais vale o conteúdo do que a forma, restituindo-se as partes contratantes ao reequilíbrio inaugural.

Interessante observar, ainda, que o próprio legislador adiantou-se ao magistrado, consertando, no corpo da própria norma (do decreto-lei, *in casu*), as condições econômicas que derivariam do congelamento de preços, por meio da instituição da tabela defladora. Atendeu, com isso, o objetivo maior da norma de pacificação social, impedindo o estrago que a medida de fato provocaria, se não acompanhada do índice de deflação, ainda que o seu intento primordial fosse o de estancar a inflação vigente. Procurou evitar, assim, que os prejudicados pelas novas circunstâncias econômicas necessitassem buscar socorro no Judiciário, para reaverem suas perdas.

A técnica legislativa utilizada não foi inédita. Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz outro exemplo de inserção da teoria da imprevisão dentro do próprio texto da norma:

No entanto, é certo que o Decreto-lei nº2.300 incorporou, implicitamente em seu texto, a aplicação da teoria da imprevisão, ao permitir a alteração do contrato, por acordo das partes 'para restabelecer a relação, que as partes pactuaram inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do inicial equilíbrio econômico e financeiro do contrato (art.55, II, d). (DI PIETRO, 2006, p. 288)

Neste sentido, além do argumento esposado alhures de que o novo estatuto legal altera o próprio substrato do contrato, relação jurídica que lhe é adjacente, retirando-lhe a base em que se apóia, também a aplicação da teoria da imprevisão permite a incidência imediata do novo plano econômico aos pactos vigentes, em casos como o do Decreto-lei nº 2.335/87.

4 INAPLICABILIDADE DOS PLANOS ECONÔMICOS INCONSTITUCIONAIS: O CASO DO PLANO BRASIL NOVO

Sendo o novo plano econômico inconstitucional, por óbvio não terá aplicabilidade, nem imediata nem posterior, às relações jurídicas instituídas.

Exemplo clássico foi o Plano Collor, ou Plano Brasil Novo, que, já sob a égide da atual Constituição da República (CR/88), implementou o maior confisco patrimonial do país, em afronta acintosa ao rol dos princípios sustentados pela própria CR/88.

Sobre o mesmo, relembra Manoel Jorge e Silva Neto:

Em 1990, logo no primeiro dia do exercício do seu mandato, o Presidente Fernando Collor de Mello instituiu o Plano Brasil Novo, desencadeando o maior aperto de liquidez jamais presenciado na história da economia mundial, por via de confisco de ativos financeiros depositados em conta corrente ou mesmo em caderneta de poupança. (SILVA NETO, 2001, p. 54)

E continua:

Com efeito, além da garantia individual quanto ao exercício do direito de propriedade, diversas outras cláusulas constitucionais asseguratórias de direitos fundamentais dos indivíduos foram menosprezados quando da edição do Plano Collor.

Assim é que, certos quanto ao recurso ao Poder Judiciário por parte de todos os indivíduos que tiveram haveres financeiros confiscados pelo plano econômico, decidiu o governo pela inclusão de norma proibitiva de concessão de liminar cujo objeto fosse exatamente o desbloqueio dos cruzados novos e sua conversão para o padrão monetário da época.

O art.5º, XXXV, da Constituição estatui que ‘a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito’, convertendo-se, nesse passo, no dispositivo constitucional materializador do princípio da inafastabilidade do controle judicial, da universalidade da jurisdição ou, simplesmente, do direito de ação. (SILVA NETO, 2001, p. 55)

Adiante, conclui:

É óbvio – e constatação que prescinde até de considerações mais técnicas sobre o tema – que o planejamento econômico, guardado sob rigoroso sigilo e tendente a colher de surpresa o sistema econômico, não poderá ultrajar garantias constitucionais básicas, como as relativas ao direito de ação, ao direito de propriedade, ao devido processo legal, etc.. (SILVA NETO, 2001, p. 55).

Deveras, não há que se falar, como dito, nem em aplicação imediata, nem em aplicação posterior de plano econômico que desrespeita os princípios constitucionais e desconhece, por completo, o Estado Democrático de Direito.

Cabe citar o mestre português, que neste tocante ensina:

A democraticidade consiste na tentativa de co-responsabilizar, amiúde por meios informais, pela planificação, um conjunto o mais extenso possível de sujeitos económicos socialmente representativos, não só estatais como também não estatais. (MONCADA, 1988, p. 410)

O Plano Brasil Novo mais se assemelhou às atitudes monárquicas da Idade Média, ou ao comportamento dos imperadores romanos, ainda na Idade Antiga, épocas nas quais os “súditos” não possuíam quaisquer garantias frente ao poder estatal, vendo-se despojados à força de seus bens.

De toda sorte, o tópico somente sofreu abordagem afim de se efetuar a distinção entre os planos econômicos que não podem incidir sobre os contratos (vigentes ou futuros), daqueles que, por cumprirem as prescrições constitucionais e infraconstitucionais, possuem aplicação imediata sobre os pactos firmados, pelos fundamentos já expostos nos tópicos anteriores.

5 CONCLUSÃO

A economia muda rapidamente. O Direito que a rege, nem tanto. Mas cabe ao Estado tentar controlar os novos cenários econômicos que se apresentam, impedindo que injustiças se estabeleçam ou se perpetuem, por meio da criação de novos planos tendentes a supostamente equilibrar o mercado.

As normas que veiculam ditos planos podem ou não ser constitucionais, pela observância ou inobservância dos preceitos da Lei Régia.

Sendo respeitados os princípios, notadamente os que garantem o direito de ação, o direito de propriedade, a segurança jurídica e, acima de todos, a dignidade da pessoa humana, não há que se falar em inaplicabilidade imediata dos novos planos econômicos aos contratos vigentes.

Nem mesmo na seara do direito privado o princípio do *pacta sunt servanda* possui a força de outrora.

Os princípios do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, por sua vez, não podem ser vistos de modo formalista, nominalista, mas de modo substancial, garantindo às partes o reequilíbrio inicial do contrato, ao invés de assegurar a um contratante a obtenção de lucros desarrazoados, em função da exigência do cumprimento do trato nos termos em que firmado *a priori*, ainda que as circunstâncias fáticas tenham sido sensivelmente alteradas pela edição de novo plano econômico.

O cenário econômico, portanto, atua como elemento propulsor do contrato, que se apóia na lei do plano vigente. Modificada esta, há que se modificar aquele, posto que a lei do plano, como lei estatutária que é, fornece o substrato, a *situação jurídica primária*, no dizer de Roubier, ao pacto jurídico.

E nada obsta que o legislador aplique a teoria da imprevisão no próprio texto da norma. Ao contrário, a conduta é mesmo recomendada, em cumprimento ao escopo de pacificação social da lei, demonstrando maturidade por parte do legislador brasileiro que, em outros tempos, sempre necessitou que o Poder Judiciário viesse a corrigir seus erros.

O controle da economia pela edição de novo plano é exercício do atributo da soberania, garantido pelo princípio constitucional de mesmo nome, insculpido no art. 1º, inciso I, da Constituição de 1988. Descabe, portanto, opor à norma interesses unicamente particulares, sob pena de se caminhar na contramão do Estado Democrático de Direito, no qual todos devem contribuir com sua cota de participação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. RE141190-2/SP. Relator Ministro Ilmar Galvão. Set.2005. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>. Acesso em: 14 de jun. 2008.

DI PIETRO, Maria Silvia Zanella. *Direito administrativo*. 19. ed. São Paulo : Atlas, 2006.

FLORENZANO, Vincenzo. *Sistema financeiro e responsabilidade social: uma proposta de regulação fundada na teoria da justiça e na análise econômica do direito*. São Paulo : Textonovo, 2004.

FONSECA, João Bosco Leopoldino da. *Direito econômico*. 2. ed. Rio de Janeiro : Forense, 1999.

GRAU, Eros Roberto. *A ordem econômica na Constituição de 1988*. 11. ed. São Paulo : Malheiros, 2006.

MONCADA, Luís S. Cabral de. *Direito econômico*. 2. ed. Coimbra : Coimbra, 1988.

NOGUEIRA, Antônio de Pádua Ferraz. *Reflexões sobre a inconstitucionalidades das “tablitas” dos planos econômicos*. Ano 81. v.676, São Paulo : Revista dos Tribunais, 1992.

NUSDEO, Fábio. *Curso de economia: introdução ao direito econômico*. 4. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2005. P.20.

SILVA NETO, Manoel Jorge. *Direito constitucional econômico*. São Paulo : LTR, 2001.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *O contrato e a interferência estatal no domínio econômico*. ano 81, v.675, São Paulo : Revista dos Tribunais, 1992.